



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.721536/2015-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.747 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente MARIA SILVANA CERESA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DENTISTA. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com dentista, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 39/43, relativo ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	12.507,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		9.380,25
JUROS DE MORA (calculados até 29/05/2015)		2.603,95
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/05/2015)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		24.491,20

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 40/41, foi Dedução Indevida com Despesas Médicas no valor de R\$ 45.480,00, conforme abaixo:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****45.480,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	137.497.176-26	DEBORA ESLI NICOLAU	011	2.850,00	0,00	950,00
02	274.890.862-72	DULCILENE PEREIRA DA SILVA	013	17.280,00	0,00	0,00
03	311.405.048-43	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA	011	5.000,00	0,00	0,00
04	137.716.298-29	MONIKA FERREIRA ARANTES	011	6.000,00	0,00	0,00
05	038.834.169-67	CRISTIANA CAPELARI	011	15.300,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Regularmente intimada através do TIF 2013/304537513228360 a Contribuinte apresentou comprovantes de despesas médicas informadas na DIRPF/2013. Foi reintimada através do TIF nº 0117/2015 a comprovar o efetivo pagamento realizado (cópias microfilmadas de cheques nominativos, depósitos e/ou extratos bancários com coincidência de datas e valores, etc..., inclusive no caso de pagamento realizado em dinheiro) aos profissionais/serviços médicos: DÉBORA ESLI NICOLAU

(R\$ 2.850,00), DULCILENE PEREIRA DA SILVA (R\$ 17.280,00), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA (R\$ 5.000,00), MONIKA FERREIRA ARANTES (R\$ 6.000,00) e CRISTIANA CAPELARI (R\$ 15.300,00). Em 05/05/2015, apresentou resposta à Intimação e comprovou apenas o pagamento de R\$ 950,00 do valor declarado pago a DÉBORA ESLI NICOLAU e não comprovou de forma clara e objetiva os demais pagamentos. Desta forma, foram glosados os seguintes valores, por falta de comprovação do efetivo pagamento:

- R\$ 1.900,00 (DÉBORA ESLI NICOLAU);
- R\$ 17.280,00 (DULCILENE PEREIRA DA SILVA);
- R\$ 5.000,00 (ANA CAROLINA DE OLIVEIRA);
- R\$ 6.000,00 (MONIKA FERREIRA ARANTES);
- R\$ 15.300,00 (CRISTIANA CAPELARI).

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 40/43.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 27/05/2015, fl. 44, a contribuinte apresentou impugnação em 19/06/2015, fl. 03, conforme abaixo:

Referência: Notificação de Lançamento nº 2013/407523289296968.

MARIA SILVANA CERESA, CPF: 033.128.258-57, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 137.497.178-26 - DEBORA ESPI NICOLAU.

Valor da infração: **R\$ 1.900,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 1.900,00**.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 274.890.862-72 - DULCILENE PEREIRA DA SILVA.

Valor da infração: **R\$ 17.280,00**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 311.405.048-43 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA.

Valor da infração: **R\$ 5.000,00**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 137.716.298-29 - MONIKA FERREIRA ARANTES.

Valor da infração: **R\$ 6.000,00**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 038.834.169-67 - CRISTIANA CAPELARI.

Valor da infração: **R\$ 15.300,00**.

- Concordo com essa infração.

A contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 05/29.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 25/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas com dentista

A DRJ considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, da seguinte forma, *grifo nosso*:

(...)

Logo, considera-se não impugnado o lançamento da infração de Dedução Indevida com Despesas Médicas no valor de R\$ 43.580,00, já que não foi contestado pela contribuinte.

Porém, cumpre esclarecer que de acordo com às fls. 45/47, foi feita uma representação para formalização de processo para acompanhar a parte do crédito tributário não impugnado pela contribuinte.

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2904	2013	EXERCÍCIO	REAL	12.507,00	75,00	30/04/2013	01/07/2015	N	N	N
Transferido para: 13839-721.539/2015-80				11.984,50	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				522,50	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo IRPF										

Assim, o crédito tributário passível de julgamento por esta Turma de Julgamento restringe-se apenas ao crédito tributário referente à infração de dedução indevida com despesas médicas no valor de R\$ 1.900,00.

(...)

Para comprovar a efetividade das despesas médicas declaradas e posteriormente glosadas pela fiscalização, a contribuinte anexou o recibo emitido pela cirurgia dentista Débora Esli Nicolau no valor de R\$ 1.900,00 datado de 20/12/2012, assim como os extratos de suas contas-correntes do mês de dezembro de 2012.

Em análise aos documentos acima discriminados, não foram encontrados saques no dia da emissão do recibo (ou próximo) suficiente para arcar com esta despesa, também não foi encontrado cheque compensado no mesmo valor do recibo.

Para se beneficiar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do efetivo pagamento, ainda que os emitentes tenham confirmado o atendimento do contribuinte e/ou de seus dependentes.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica, caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos, não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o fisco e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados.

(...)

No recurso, a recorrente fez juntar os seguintes documentos (fls 66-78):

- Recibo emitido pela prestadora do serviço que atesta que recebeu o pagamento em 2 cheques, um emitido pela recorrente no valor de R\$ 632,43 (constante no extrato bancário) e outro de terceiros no valor de R\$ 1.267,57, perfazendo o total de R\$ 1.900,00.

- Prontuário dentário da recorrente junto ao consultório da prestadora do serviço.

À vista dos documentos apresentados, cremos restar comprovado a prestação do serviço e o efetivo pagamento.

Portanto, a dedução de R\$ 1.900,00 a título de despesa com dentista deve ser restabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

